



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

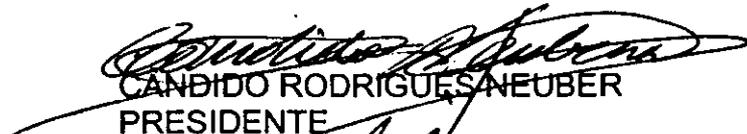
Processo nº : 10930.006180/2003-47
Recurso nº : 143.316
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de outubro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.692

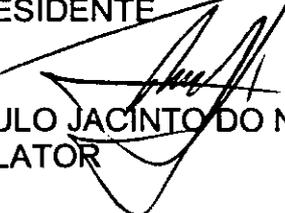
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ISENÇÃO. Comprovado que a instituição de ensino não desatendeu às condições previstas em lei para o gozo da isenção, o lançamento não pode prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa, que negou provimento. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.006180/2003-47
Acórdão nº : 103-22.692

Recurso nº : 143.316
Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Aos 23/12/2003, a instituição tomou ciência do auto de infração veiculador da exigência de CSLL não recolhida nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, devida ante a expedição do Ato Declaratório de suspensão da sua imunidade tributária nos anos-calendário de 1998 a 2000.

A autuada apresentou impugnação, cujo conteúdo e razões foram assim resumidos pelo relator da decisão de primeira instância:

"Após fazer uma sinopse dos fatos aduz a nulidade do lançamento e do auto de infração, em razão da ausência de fato tributável e obrigação correspondente em face da impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 59/2003; que a decisão definitiva, do documento mencionado, é pressuposto para que haja imposição de qualquer exigência tributária, uma vez que definirá a ocorrência ou não de infrações ao art. 14 do CTN e, caso não reformado, é que suspenderá a imunidade e delimitará o período por ela abrangido, para na seqüência ser verificada a eventual ocorrência de fato jurídico tributável.

Argüi a impossibilidade do ato de suspensão, fundado na alínea "c", do inciso VI, do art. 150, suspender a "isenção" concebida pelo § 7º, do art. 195, ambos, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988; que o Ato Declaratório Executivo nº 59/2003, somente gera efeitos em relação à espécie tributária imposto, pois se limita a declarar a suspensão da imunidade, nada mencionando sobre a "isenção" das contribuições.

Alega que mesmo não estando abrangida pela imunidade positivada no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, encontra isenta da Contribuição Social sobre o Lucro, ex vi do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.432/1997, benefício legal que não foi suspenso por qualquer ato administrativo; que o ato de suspensão da imunidade, com fulcro na alínea "c", do inciso VI, do art. 150, não é procedimento juridicamente válido para retirar o benefício da isenção da citada lei, uma vez que referidos institutos não se interpenetram, bem como seus atos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.006180/2003-47
Acórdão nº : 103-22.692

revogação não mantém qualquer tipo de relacionamento no processo de derivação ou de fundamentação.

Argüi que é uma instituição de ensino sem fins lucrativos, de utilidade pública, prestando serviços na área educacional, de assistência social à população em geral, promovendo a cultura e o bem estar social, estando, destarte, garantida pela imunidade prevista na alínea "c", inciso VI, do art. 150, e no § 7º, do art. 195, ambos da CF/1988, por atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 14, do CTN, estando, também, desobrigada do recolhimento da CSLL a teor do art. 15, da Lei nº 9.532/1997; que quando se fala em entidade sem fins lucrativos, significa aquela cujo criador não tem fim de lucro para si, nada impedindo que a entidade aufera resultados positivos (superávit) na sua atuação, o que não significa lucro, que tem seu conceito afeto à noção de empresa; que a suspensão da imunidade tributária, não tem o condão de lhe retirar a natureza de instituição sem fins lucrativos, nem revogar a isenção estabelecida na lei.

Com base nos arts. 146, III, "b", 150, § 4º, da CF/1988, e 156, V, do CTN, alega a decadência para os períodos de janeiro de 1988 a novembro de 1998.

Questiona a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão de que não deixou de cumprir seus deveres tributários, no tempo, no modo e na forma a que se encontrava obrigada, tanto que de suas declarações pôde a fiscalização verificar o fato jurídico supostamente tributável, a ocorrência da correspondente obrigação, o tributo hipoteticamente devido e a identificação do sujeito passivo; que o cumprimento dos deveres não autoriza o lançamento de ofício, por total afronta aos incisos II e III, do art. 149, do CTN, e considerando que o lançamento da exigência em análise é por homologação, não há que se falar em lançamento de ofício, com imposição de penalidade confiscatória.

Aduz da ausência de qualquer atitude dolosa ou fraudulenta de sua parte, de vez que todas as informações foram prestadas, por que atendia critério legal estabelecido em lei (sem finalidade lucrativa), e quando se encontra na certeza do reconhecimento de sua imunidade, o que afasta qualquer suposição de intuito de fraude e por si só é suficiente para elidir a incidência de qualquer multa.

Reclama da ausência de lei válida à instituição de penalidade, e após transcrever o art. 113, § 1º, do CTN, diz que a obrigação tributária referente à CSLL, incluindo a respectiva prestação, deveria ser tratada exclusivamente pela lei de regência da exação, Lei nº 7.689/1988, não havendo previsão que sustente a aplicação da confiscatória multa de ofício. Cita, ainda, dispositivos constitucionais e o art. 97, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.006180/2003-47
Acórdão nº : 103-22.692

Contesta a aplicação da taxa Selic e alega que os juros não podem exceder de um por cento ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.

Alega que é entidade de assistência e promoção social, abrangida pela "isenção" prescrita no § 7º, do art. 195, da CF/1988; que o conceito de assistência social tem suas linhas básicas apresentadas pela própria Constituição Federal, citando os arts. 6º e 203, vinculando ao tipo de atividade exercida pela entidade, que deve relacionar com as finalidades públicas e não à sua gratuidade completa.

Argüi que levando em consideração que é associação civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois, além de entidade educacional, incluem suas atividades para a assistência social, com sentido de colaboração ao interesse coletivo, e do bem da população hipossuficiente, aplicando significativamente os seus recursos em tais áreas, é norma jurídica que se outorga ao caso em análise.

Complementa, que as atividades de promoção social estão devidamente catalogadas e detalhadas em documento encartado nos autos de processo administrativo nº 10930.002052/2003-24, discorrendo, resumidamente, sobre algumas das atividades de educação, ensino e de assistência à população.

Em extenso arrazoado faz considerações acerca do art. 14 do CTN, do qual diz ter observado todos os requisitos".

A DRJ manteve o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO E RECURSO CONTRA ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

Inexiste efeito suspensivo em relação ao ato declaratório que tenha suspenso imunidade tributária (art. 32 da Lei 9.430/1996); o lançamento efetuado enquanto ainda sob apreciação aquela impugnação ou recurso, não apresenta, somente por esse motivo, vício de nenhuma espécie.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 45.

Extingue em dez anos o direito de constituição de créditos relativos às contribuições para a seguridade social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.006180/2003-47
Acórdão nº : 103-22.692

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL – ENTIDADES EDUCACIONAIS

As entidades educacionais por se enquadrarem nos arts. 205 e 206, não estão abrangidas pela isenção concedida pelo § 7º do art. 195 às entidades de assistência social objetivadas no art. 203, todos dispositivos da CF/1998.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorreu a contribuinte, renovando as razões expostas na impugnação.

A autoridade preparadora informou a efetivação do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.006180/2003-47
Acórdão nº : 103-22.692

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

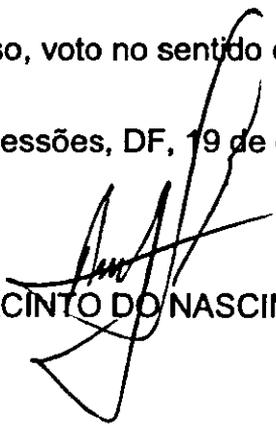
Conforme relatado, o auto de infração foi lavrado no contexto de ação fiscal voltada à investigação do atendimento dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade tributária.

Em que pese a declaração de suspensão da imunidade não constituir requisito do lançamento gerreado, assenta ele na premissa de que um dos motivos de suspensão da imunidade foi o desatendimento das condições previstas no art. 12 da Lei nº 9.532/97, razão pela qual a recorrente não faria jus à isenção em relação à CSLL prevista na referida lei, uma vez que para a sua fruição teria ela que se enquadrar naquelas condições.

Considerando que esta Câmara, através do Acórdão nº 103-22.681, desta data, deu provimento ao recurso voluntário para manter a imunidade tributária da recorrente, entendendo que as normas condicionadoras da imunidade tributária, inclusive as veiculadas no art. 12 da Lei nº 9.532/97, foram atendidas, se apresenta falsa a premissa que sustenta o lançamento que, por isto mesmo, não pode prosperar.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 19 de outubro de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 